



MUNICIPAL Nº 091/2003-GPM/BA,

DE 31 DE JANEIRO DE 2003.



DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE BANNACH.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Bannach, instituído pela Lei Municipal nº 025/97 de 17 de Novembro de 1997, fica alterada pela seguinte Lei.

Art. 2º. Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos do Município de BANNACH – Estado do Pará, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei:

- I. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, com um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- III. Categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;
- IV. Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Parágrafo Único. Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 21º, desta Lei.

Art. 4º. E vedado cometer ao servidor, atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

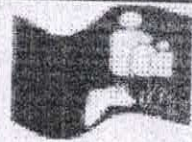
Art. 5º. Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

Art. 6º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 7º. As funções temporárias são criadas por Ato Administrativo de gestão, nas situações especificadas no Art. 229 das Disposições Transitórias e Finais desta Lei, e terão existência por tempo



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



determinado, extinguindo-se automaticamente ao término do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultaram.

Art. 8º. Os cargos públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas, são organizados e providos em carreira.

Art. 9º. O sistema de carreira dos servidores municipais deverá observar as Diretrizes dispostas em lei específica.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO, CARREIRA E VACÂNCIA.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 10º. Os cargos públicos serão providos por:

- I. nomeação;
- II. ascensão;
- III. reintegração;
- IV. transferência e remoção;
- V. reversão;
- VI. aproveitamento e disponibilidade;
- VII. readaptação;
- VIII. recondução.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I
DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

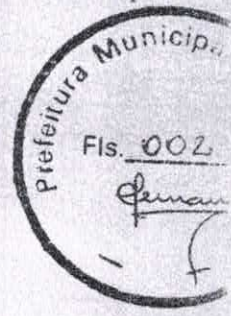
Art. 11º. A nomeação será feita:

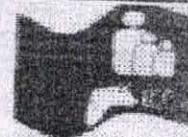
- I. em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;
- II. em comissão, de livre nomeação e exoneração, apenas para atribuições de Direção, Chefia, e Assessoramento, resguardados os casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei para o preenchimento por servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo Único. A designação para o exercício de função de confiança e gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo, limitadas às mesmas atribuições do inciso II, deste artigo.

Art. 12º. Compete ao Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, na área de suas competências, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 13º. O ato de provimento conterà, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:





- I. modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II. denominação de cargo e forma de nomeação;
- III. fundamento legal.



SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 14º. A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 21º desta lei.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento na carreira, mediante progressão e ascensão funcional, serão estabelecidos em lei específica.

Art. 15º. A aprovação em concurso público garante, no decorrer do prazo de sua validade, prioridade à nomeação, respeitados o número de vagas ofertadas e a ordem de classificação dos candidatos.

§ 1º. Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com mais tempo de serviço público municipal, estadual e federal. Caso persista o empate, o critério utilizado será o de maior idade.

§ 2º. Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele que mais títulos possuir inerentes ao cargo, ficando a cargo da Comissão Organizadora do concurso, a adoção de critérios para a seleção e aprovação dos títulos. Adotar-se-á como último critério de desempate, a maior idade.

§ 3º. Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais juridicamente organizadas e operantes, representativas de servidores públicos.

§ 4º. Será de provas ocupacionais, o concurso público para provimento dos cargos cujo desempenho a lei não exija qualquer nível de escolaridade.

Art. 16º. O concurso público será realizado na sede do Município.

Art. 17º. O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 18º. Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

- I. não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
- II. é vedada a estipulação de limites máximos de idade para o ingresso no serviço público através de concurso, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória;
- III. os concursos terão validade de dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado pelo órgão competente, prorrogável uma única vez por igual período;
- IV. comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACHA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 19º. A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, às quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**SECÃO III
DA POSSE**

Art. 20º. Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.

Parágrafo Único. A investidura na função temporária ocorrerá nos termos e condições da respectiva contratação.

Art. 21º. São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

- I. ser brasileiro ou naturalizado, nos termos da Constituição;
- II. ter completado 18 (dezoito) anos;
- III. estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV. ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do município;
- V. possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- VI. não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;
- VII. a quitação com as obrigações eleitorais;
- VIII. não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 22º. São competentes para dar posse:

- I. no Poder Executivo:
 - a) o Prefeito, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;
 - b) os Secretários do Município e dirigentes de Autarquias e Fundações, ou a quem seja delegada a competência, aos nomeados para os respectivos órgãos, inclusive, colegiados;
- II. no Poder Legislativo, conforme dispuser a sua legislação interna.

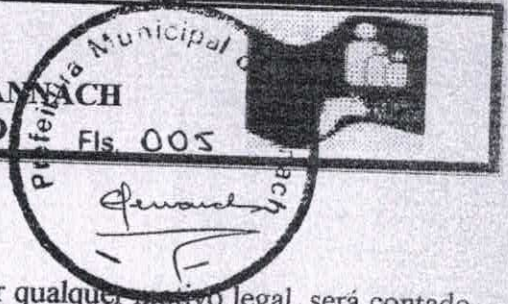
Art. 23º. O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.

Parágrafo Único. Em casos especiais, a critério da autoridade competente, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 24º. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade e nulidade do ato, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 25º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato por órgão competente.

§ 1º. O prazo para a posse poderá ser prorrogado uma única vez, por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.



§ 2º. O prazo do servidor em férias, licença ou afastado por qualquer motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 3º. Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

§ 4º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO

Art. 26º. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

Art. 27º. Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 28º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

- I. da data da posse, no caso de nomeação;
- II. da data da publicação do ato, nos demais casos.

Parágrafo Único. Será exonerado "ex officio", o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 29º. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra repartição pública, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício na nova sede de trabalho.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 30º. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 31º. O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.

Parágrafo Único. O servidor autorizado a afastar-se para outro Município, para estudo em área de interesse do serviço público, com ônus para os cofres municipais, deverá, sequentemente, prestar serviço por igual período ao Município, sob pena de ressarcir o que recebeu no período.

Art. 32º. O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos, será estabelecido através de Decreto.

Parágrafo Único. A ausência do país dependerá de prévia autorização do Prefeito, para os servidores vinculados ao poder Executivo e Administração Indireta, e de autorização de Mesa Diretora da Câmara Municipal, para os servidores vinculados ao Poder Legislativo.

Art. 33º. O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo ou condenado por crime inafiançável, será afastado do cargo, até sentença final transitada em julgado.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. Durante o afastamento, o servidor perceberá, dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

§ 2º. Em caso de condenação criminal transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena com direito a um terço do vencimento ou remuneração.

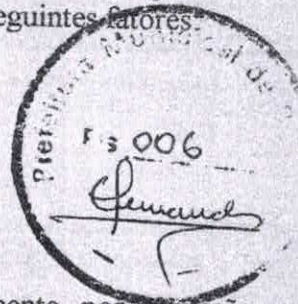
Art. 34º. O servidor no exercício do cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, do Estado, do Distrito Federal e outros Municípios, com ou sem ônus para o Município, desde que observada a reciprocidade.

Art. 35º. Ao servidor da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas ou do Poder Legislativo, diplomado para o exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, aplica-se o disposto no art. 38 e seus incisos da Constituição Federal.

SEÇÃO V
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 36º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito à estágio probatório por um período de 12 (doze) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade.



§ 1º. A avaliação de desempenho do servidor nomeado, será feita anualmente, por comissão composta pelo chefe imediato e mais dois servidores, com pelo menos três anos de serviço público municipal.

§ 2º. Ao servidor não aprovado na avaliação do estágio probatório, será assegurado o direito a ampla defesa, observado o devido processo legal. Após o competente exame da defesa, em se mantendo a reprovação, será o mesmo exonerado "ex officio".

Art. 37º. Vencida a avaliação de desempenho do estágio probatório, importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.

Art. 38º. Está obrigado a avaliação do estágio probatório, todo candidato aprovado em concurso público no âmbito municipal, ainda que se trate de servidor público estável em outro órgão público.

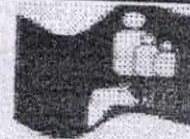
CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 39º. O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

- I. progressão funcional;
- II. ascensão funcional.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 40º. A progressão funcional far-se-á pela elevação do servidor a uma posição que lhe assegure gradativo aumento do vencimento base, dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único. Na progressão funcional, observar-se-á as disposições contidas em lei específica.

Art. 41º. A ascensão funcional dependerá dos critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, o qual definirá o número de vagas destinadas a esta finalidade.

Parágrafo Único. A ascensão funcional dependerá sempre de aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

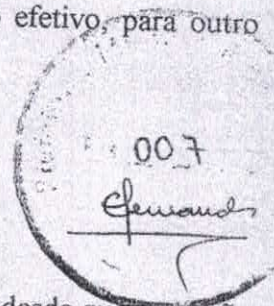
Art. 42º. A ascensão não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

**CAPÍTULO IV
DA TRANSFERÊNCIA E REMOÇÃO**

Art. 43º. Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo poder.

Art. 44º. Caberá a transferência:

- I. a pedido do servidor;
- II. por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.



§ 1º. A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor, desde que no órgão pretendido exista vaga, de igual denominação.

§ 2º. O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, após decorrido 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º. Havendo interessados em maior número que o de vagas, adotar-se-á o critério de seleção por antiguidade, e havendo empate, será favorável àquele que primeiro requereu.

Art. 45º. Não será concedida a transferência:

- I. para cargo que tenha candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;
- II. para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime não seja o estatutário;
- III. do servidor em estágio probatório.

Art. 46º. A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo poder e no mesmo órgão, autarquia ou fundação, em que é lotado.

Art. 47º. A remoção, a pedido ou "ex officio", do servidor estável, poderá ser feita:

- I. de uma para outra unidade administrativa na mesma Secretaria, Autarquia, Fundação Pública ou órgão do Poder Legislativo;
- II. de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 48º. O servidor em estágio probatório não poderá ser removido, ressalvados os casos de extinção de órgãos, entidade ou unidade.

**CAPÍTULO V
DA REVERSÃO**

Art. 49º. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. A reversão, "ex officio" ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. A reversão a pedido, dependerá da existência de cargo vago.

§ 3º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.

Art. 50º. Será tornada sem efeito a reversão "ex officio", e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

**CAPÍTULO VI
DO APROVEITAMENTO E DISPONIBILIDADE**

Art. 51º. O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Parágrafo Único. O aproveitamento será obrigatório:

- I. quando restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. quando deva ser provido o cargo anteriormente declarado desnecessário;
- III. quando ocorrer vaga nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 52º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor será colocado em disponibilidade remunerada, calculada proporcionalmente ao tempo de serviço.

§ 1º. O servidor ficará em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor, por junta médica pericial do Município.

§ 3º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.

Art. 53º. Será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade de servidor que, aposentado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica pericial oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo, apurada mediante inquérito na forma da lei.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 54º. Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

§ 2º. Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3º. Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 55º. O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 56º. O servidor reintegrado será submetido a inspeção de saúde na instituição oficial do Município e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VIII
DA READAPTAÇÃO

Art. 57º. A readaptação é a forma de provimento em cargo mais compatível pelo servidor que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do Município.

§ 1º. A readaptação, "ex officio" ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º. A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 3º. O servidor readaptado perde definitivamente sua vinculação com o cargo anteriormente exercido.

§ 4º. Se não houver possibilidade de readaptação comprovada em inspeção médica do Município, o servidor será aposentado por invalidez.

CAPÍTULO IX
DA RECONDUÇÃO

Art. 58º. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

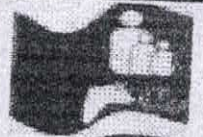
Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA

Art. 59º. A vacância do cargo decorrerá de:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- I. exoneração;
- II. demissão;
- III. ascensão;
- IV. transferência;
- V. readaptação;
- VI. aposentadoria;
- VII. falecimento;
- VIII. destituição.

Parágrafo Único. A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. da publicação do Decreto que exonerar, demitir, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.

Art. 60º. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. quando não satisfeitas as condições da avaliação do estágio probatório;
- II. quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. a juízo da autoridade competente;
- II. a pedido do próprio servidor.

Art. 61º. Demissão é a perda do cargo efetivo de servidor, pelo cometimento de ilícitos previstos nesta Lei.

Art. 62º. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPITULO XI DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 63º. A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição será sempre "ex officio", ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessados na movimentação;

§ 2º. A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

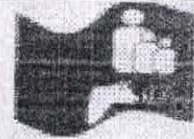
§ 3º. Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade ate seu aproveitamento.

CAPITULO XII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 64º. Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada, quando se tornar indispensável tal providência, em face das necessidades de serviço.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 65º. Nas hipóteses consideradas necessárias, os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou em ato regulamentar e, em caso de omissão, serão previamente designados.

§ 1º. O substituto indicado, assumirá, automaticamente, o exercício do cargo nos afastamentos e impedimentos do titular.

§ 2º. O substituto fará jus a diferença de remuneração do cargo ou a gratificação de função respectiva, pagas na proporção dos dias de efetiva substituição, quando esta exceder a 30 (trinta) dias, quando haverá nova substituição ao término de dois meses no máximo.

Art. 66º. Em caso excepcional ou de interesse público e atendida a conveniência da Administração, o titular de um cargo de direção ou chefia, poderá ser designado, cumulativamente, para responder por outro cargo ou chefia da mesma natureza, até indicação de outro substituto ou retorno do titular.

Parágrafo Único. A hipótese deste artigo não poderá perdurar por mais de 30 (trinta) dias e o substituto perceberá vencimento correspondente a somente um cargo, o de origem.

**TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPITULO I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**



Art. 67º. A duração da jornada de trabalho será de 20 (vinte) até 40 (quarenta) horas semanais, salvo as jornadas especiais ou quando disposto diversamente em lei ou norma regulamentar.

Art. 68º. A jornada de trabalho será cumprida no expediente ou horário que a administração estabelecer para o funcionamento de seus órgãos.

§ 1º. Nas atividades de atendimento ao público que exijam jornada de trabalho superior estabelecida, serão adotados turnos de revezamento.

§ 2º. Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido o horário para prestação do trabalho.

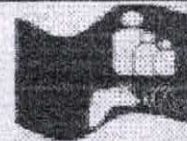
§ 3º. Nos serviços que exijam trabalho aos sábados, domingos e feriados, será estabelecida a escala de revezamento.

§ 4º. A frequência será apurada diariamente:

- I. pelo ponto mecânico, manual ou eletrônico, de entrada e saída;
- II. pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art. 69º. A duração do trabalho poderá ser prorrogada ou antecipada mediante retribuição pecuniária suplementar, em caso de comprovada necessidade.

Art. 70º. O servidor ocupante de cargo comissionado ou de função gratificada, independentemente da jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.



CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Art. 71º. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 72º. O servidor estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. através de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho de estágio probatório, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único. Ocorrendo demissão de servidor estável, para cumprimento do estabelecido no Art. 169, da Constituição Federal, fará jus a indenização de um mês de remuneração por ano de serviço.

Art. 73º. É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPITULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74º. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado em entidade pública, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

§ 2º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 75º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Para efeito de aposentadoria, feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem a esse número.

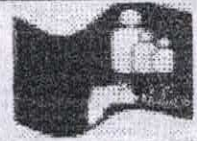
Art. 76º. Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I. férias;
- II. casamento, até 8 (oito) dias;
- III. falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, irmãos e ascendente direto, até 8 (oito) dias;
- IV. serviços obrigatórios por lei;
- V. desempenho de cargo ou emprego em órgão da Administração direta ou indireta de





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- Municípios, Estado, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente a disposição;
- VI. missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
 - VII. estudo, em área do serviço público, durante o período da autorização;
 - VIII. processo administrativo, se declarado inocente;
 - IX. desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
 - X. participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos científicos ou sindicais, durante o período autorizado;
 - XI. licença prêmio;
 - XII. licença maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias;
 - XIII. licença paternidade;
 - XIV. licença para tratamento de saúde;
 - XV. licença para acompanhar pessoa doente da família, até 12 meses;
 - XVI. faltas abonadas, no máximo de 03 (três) ao mês;
 - XVII. doação de sangue, 03 (três) ao ano;
 - XVIII. desempenho de mandato classista.



§ 1º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º. As férias e a licença prêmio serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria, a partir da expressa renúncia do servidor:

- I. no caso de férias, somente serão contadas em dobro, as 05 (cinco) últimas acumuladas;
- II. no caso de licença prêmio, serão contadas em dobro, as que não registrarem faltas no triênio.

Art. 77º. É vedada a contagem acumulada de tempo serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.

Parágrafo Único. Em regime de acumulação legal, não se contará o tempo de serviço de outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPITULO IV DAS FÉRIAS

Art. 78º. Após 12 (doze) meses de exercício, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, sendo vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 1º. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo, a partir da data que dele tomar posse.

§ 2º. Em casos excepcionais, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos, observado sempre o interesse do serviço.

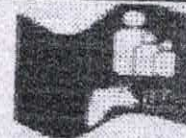
§ 3º. O disposto neste artigo se aplica aos Secretários municipais.

Art. 79º. O servidor que opera direta e permanentemente com raio X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese acumulação.

Art. 80º. Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias no mês de julho e 15



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



(quinze) dias no período de recesso, conforme o interesse da Escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 81º. Cabe ao órgão competente organizar, preferencialmente, no mês de janeiro, as escalas de férias para o ano em curso, atendendo sempre que possível, à conveniência do servidor.

Parágrafo Único. Depois de programada, a escala só poderá ser modificada por motivo de relevante interesse da administração.

Art. 82º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 83º. Não serão interrompidas as férias, salvo por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, eleitoral ou por motivo relevante e de superior interesse público.

**CAPITULO V
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 84º. Podem ser concedidas ao servidor as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II por motivo de :

a) acidente em serviço ou doença profissional;

b) gestação, adoção ou guarda judicial;

c) doença em pessoa da família;

d) afastamento de cônjuge ou companheiro.

III - para fins de:

a) serviço militar;

b) atividade política;

c) desempenho de mandato classista.

IV - prêmio por assiduidade;

V - para tratar de interesses particulares.

§ 1º. São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II, a, b, e c, III, c, e IV, observadas as disposições que lhes são específicas.

§ 2º. O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, d e III, a, b e c, observado o disposto no artigo 199, § 2º.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença prevista nos incisos I e II, a, b, e c.

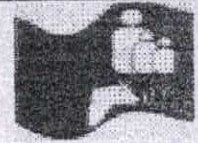
Art 85º. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como prorrogação.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

4f



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 86º. A licença para tratamento de saúde é concedida, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde.

§ 1º. É admitida inspeção por médico do setor de assistência do órgão pessoal, se o prazo da licença não exceder a 30 (trinta) dias, exigindo-se a de junta médica oficial se o prazo for superior.

§ 2º. Sempre que necessário, a inspeção médica realiza-se na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. Inexistindo médico no órgão ou entidade do local onde se encontra o servidor, pode ser aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§ 4º. O atestado e o laudo da junta médica não podem mencionar o nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças específicas no artigo 197, § 1º.

Art. 87º. Findo o prazo da licença, o servidor é submetido a nova inspeção médica, que opina, conforme o caso, por sua volta ao trabalho, pela prorrogação ou pela aposentadoria (artigo 88, § 2º).

Art. 88º. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais é submetido, de ofício, a inspeção médica.

**SEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO**

Art. 88
Fs 015
efusam
T

Art. 89º. A licença por acidente em serviço cabe nos casos em que do fato resultar dano físico ou mental que se relacione, imediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

- a) a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo ou função;
- b) a doença profissional, assim entendida a que é causada pelas condições do serviço ou por fatos nele ocorridos.

§ 2º. Considera-se como ocorrido em serviço o acidente sofrido pelo servidor no percurso de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

§ 3º. Havendo necessidade de tratamento especializado, que não possa ser realizado por instituição pública, cabe ao órgão ou entidade, a que pertencer o servidor acidentado, custeá-lo junto a instituição privada.

**SEÇÃO IV
DA LICENÇA POR MOTIVO DE GESTAÇÃO, ADOÇÃO OU GUARDA JUDICIAL**

Art. 90º. É concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º. No caso de nascimento prematuro, a licença tem início a partir do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora é submetida a exame médico e, se julgada apta, reassume o exercício.

§ 3º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora tem direito a 30 (trinta) dias de licença.

Art. 91º. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor tem direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO

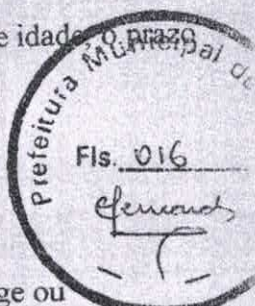


Art. 92°. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante tem direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que pode ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 93°. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (hum) ano de idade, são concedidos 90 (noventa) dias de licença.

Parágrafo único. Se a criança, no caso deste artigo, tiver mais de 01 (um) ano de idade, o prazo da licença é de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA
EM PESSOA DA FAMÍLIA



Art. 94°. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou

companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado ou colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1°. A licença somente é deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.

§ 2°. O prazo da concessão é de até 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mediante parecer da junta médica, e, excedida essa prorrogação, a licença deixa de ser remunerada.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 95°. Ao servidor convocado para o serviço militar é concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor tem até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 96°. Salvo disposição em contrário da legislação eleitoral, a licença para exercício de atividade política abrange o período entre a escolha do servidor, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura.

§ 1°. O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenha suas funções, e que exerça cargo em comissão ou função de direção ou chefia, cujo cargo tenha atribuições de arrecadação, fiscalização ou outras indicadas na legislação eleitoral, é dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, pelo prazo estabelecido nessa legislação.

§ 2°. Durante o prazo do parágrafo anterior, o servidor faz jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito à remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO
DE MANDATO CLASSISTA

Art. 97. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, de âmbito estadual, observado o disposto nos artigos 107, § 2°, e 116, VII, c.

§ 1°. Somente podem ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.



SEÇÃO IX
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 98º. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º. Pode ser contado, para o quinquênio, o exercício em cargo de outro Poder ou órgão equivalente ou de autarquia ou fundação pública, de âmbito estadual, desde que não tenha havido interrupção quando do ingresso no último cargo.

§ 2º. É facultado ao servidor fracionar a licença em até 03 (três) parcelas ou convertê-la em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 99º. Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de :

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração (artigo 98, § 2º);
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 100º. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO X
DA LICENÇA PARA TRATAR DE
INTERESSES PARTICULARES

Art. 101º. A critério da administração, pode ser concedida, ao servidor estável, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º. Não se concede nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º. Não se concede a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido antes de haver completado 02 (dois) anos de exercício.

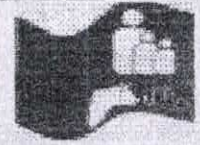
CAPITULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 102º. Poderá ser concedido horário especial ao estudante de nível médio e superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o órgão público, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão, respeitada a duração semanal de trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A concessão de horário especial para estudo, deverá ser requerida pelo servidor interessado, devidamente justificado e comprovada a incompatibilidade.

CAPITULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103º. É assegurado ao servidor:

§ 1º. o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo Único. O direito de petição abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.

Art. 104º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele, que o encaminhará ao superior imediato do requerente.

Art. 105º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 106º. Caberá recurso:

§ 1º. do indeferimento do pedido de reconsideração;

§ 2º. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 3º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior que a tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 4º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 107º. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 108º. O recurso, quando tempestivo, terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 109º. O direito de requerer prescreve:

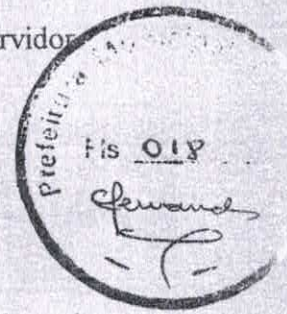
§ 1º. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais; em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição do direito de petição, será contado a partir da data de divulgação, por qualquer meio que chegue ao conhecimento público, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor.

Art. 110º. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

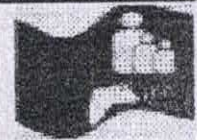
Art. 111º. Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista do processo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Parágrafo Único. Os prazos contam-se continuamente a partir da comunicação ou ciência do ato, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 112°. A administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidenciados de ilegalidade.



**CAPITULO VIII
DA CEDÊNCIA**

Art. 113°. O servidor efetivo, mediante sua concordância, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- para exercício de cargo técnico ou nos casos previstos em leis específicas.

Art. 114°. Nenhum servidor poderá ser posto à disposição, ou de qualquer forma ter exercício em repartição diferente daquela em que estiver lotado, sem prévia autorização do Prefeito, para servidores da administração direta, fundacional ou autárquica, ou do Presidente da Mesa Diretora, para servidores da Câmara Municipal, através de ato competente.

Art. 115°. É facultado, a critério da autoridade competente, o afastamento do servidor, com a remuneração do respectivo cargo para:

- I - frequentar o curso de aperfeiçoamento ou atualização profissional;
- II - participar, no interesse de sua formação profissional:
 - a) de congresso ou seminário;
 - b) de estágio ou treinamento.

§ 1°. O afastamento é limitado ao prazo improrrogável de 02 (dois) anos.

§ 2°. É competente para autorizar o afastamento o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, quanto aos respectivos servidores, quando o prazo previsto for superior a 06 (seis) meses, e, se igual ou inferior, o Secretário Municipal ou titular de órgão equivalente.

§ 3°. Ao servidor beneficiado por este artigo é vedado conceder exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao do afastamento, salvo mediante prévio ressarcimento da despesa dele decorrente.

**CAPITULO IX
DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS**

**SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

Art. 116°. O vencimento é a retribuição pecuniária mensal, devida ao servidor, correspondente ao Padrão fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 117°. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público municipal, o disposto no Art. 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 118°. O Município instituirá através lei, no âmbito da administração pública direta e indireta, Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que será integrado por



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



servidores designados pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e dirigentes autárquicos e fundacionais.

Art. 119º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I . a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II . os requisitos para a investidura;

III . as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo Único. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Secretários Municipais, somente poderão fixados ou alterados por lei de iniciativa privativa do Prefeito, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 120º. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo Único. As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 121º. Proventos são rendimentos atribuídos aos servidores em razão de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 122º. O vencimento, a remuneração e os proventos, não serão objetos de arrestos, sequestro ou penhora, exceto nos casos de pensão alimentícia resultante de decisão judicial.

Art. 123º. A remuneração do servidor não excederá, em nenhuma hipótese à remuneração do Prefeito.

Art. 124º. As reposições devidas, e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas, em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, após apuração dos fatos em competente processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único. A faculdade de reposição parcelada não se estende ao servidor exonerado, demitido, ou licenciado sem vencimento.

Art. 125º. O servidor perderá:

I . No caso de ausência ou impontualidade:

a) o vencimento ou a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;

b) metade da remuneração, na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa;

c) o vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo Único. As faltas do servidor, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requerido o abono no dia útil subsequente, obedecido o disposto no art. 75, inciso XVI.

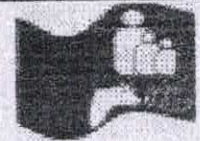
Art. 126º. As consignações em folha, para efeito de desconto, não poderão, em somatória com as decorrentes de disposição em lei, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único. A consignação em folha, servirá, unicamente, como garantia de:

I. débito à Fazenda Pública;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



II. contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos municipais;

III. dívidas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial; contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;

IV. autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 127°. Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- adicionais;
- gratificações;
- indenizações;
- outras previstas em lei.

§ 1°. Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento nenhuma outra vantagem financeira.

§ 2°. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou aos proventos para qualquer efeito.

SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS

Art. 128°. Ao servidor serão concedidos adicionais:

- por tempo de serviço;
- pela prestação de serviço extraordinário;
- pela prestação de serviço noturno;
- de férias.

Art. 129°. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base.

Parágrafo Único. O Servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço, a partir do mês em que completar o anuênio, independentemente de solicitação, que será incorporado ao vencimento.

Art. 130°. A hora de serviço extraordinário será paga com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho.

§ 1°. Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal de trabalho.

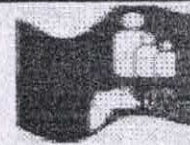
§ 2°. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, não podendo exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horários diferenciados.

Art. 131°. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único. Quando se tratar de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a gratificação prevista no artigo anterior.



12



Art. 132°. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias, trata este artigo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 133°. Ao servidor serão concedidas gratificações:

- pela participação em órgão colegiado;
- pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público.
- pelo regime especial de trabalho;
- pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
- pela escolaridade;
- pela docência, em atividade de treinamento;
- pela produtividade;
- de interiorização;
- natalina.

Art. 134°. A gratificação de representação será atribuída ao servidor ocupante de cargo comissionado ou função de confiança, definida em lei específica.

Art. 135°. A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada ao ocupante de cargo que, por sua natureza, exija a prestação do serviço em tempo integral ou dedicação exclusiva, respeitados os seguintes limites percentuais:

tempo integral: até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do cargo;

dedicação exclusiva: de 51% (cinquenta e um por cento) até 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo.

§ 1°. O Chefe do Poder Executivo baixará regulamentação, fixando os critérios para caracterização do regime especial de trabalho.

§ 2°. A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito, do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos dirigentes de entidades da administração indireta.

Art. 136°. As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho, excluem-se mutuamente.

§ 1°. Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo, função ou emprego.

§ 2°. A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, exercido cumulativamente no serviço público.

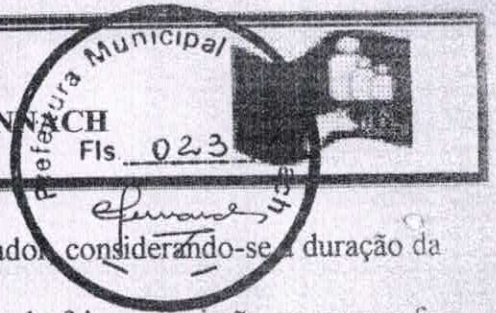
Art. 137°. A gratificação pela participação em comissão especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada previamente, não podendo exceder à remuneração do servidor.



[Handwritten signature]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. O percentual da gratificação será fixado pelo administrador, considerando-se a duração da atividade, os graus de dificuldade, importância e de coordenação.

§ 2º. O pagamento da gratificação cessará na data em que for desfeita a comissão ou em que for concluído o trabalho, não sendo, sob nenhuma hipótese, incorporada à remuneração do servidor.

§ 3º. Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

§ 4º. O gratificação de que trata este artigo, só gerará direito a sua percepção, quando em decorrência de designação ou autorização por ato formal do poder público.

Art. 138º. A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor no regime de hora-aula, desde que a atividade não seja inerente ao exercício do cargo e seja desempenhada fora da jornada normal de trabalho.

Art. 139º. A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio técnico operacional e administrativo da Secretaria Municipal de Finanças, bem como aos profissionais da saúde quando assim exigir o interesse ou necessidade do serviço.

Parágrafo Único. Os critérios, prazos e percentuais para o cálculo da produtividade de que trata o caput deste artigo, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 140º. A gratificação de interiorização é devida ao servidor que, tendo domicílio na região urbana, seja lotado, transferido ou removido para órgão municipal da zona rural, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

§ 1º. A gratificação de interiorização será calculada sobre o valor do vencimento, não podendo exceder-lhe e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso à localidade, observado os percentuais fixados em regulamento.

§ 2º. Aos servidores que residirem em zona rural, ficam assegurados:

- A) reembolso dos gastos com transporte, alimentação e hospedagem quando:
- a serviço do Município, se deslocarem de seus domicílios;
 - em período de recebimento dos salários na zona urbana.

Art. 141º. O décimo terceiro salário será pago com base na remuneração anual ou proventos integrais.

§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

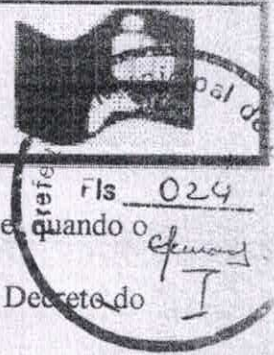
§ 2º. Na exoneração e na demissão, o 13º salário e as férias, serão pagos no mês dessas ocorrências.

SEÇÃO V DAS DIÁRIAS

Art. 142º. Ao servidor que for designado formalmente, para missão oficial ou de estudos, temporariamente, fora da sede em que esteja lotado, será concedido, além do transporte, diárias para fazer face às despesas com hospedagem e alimentação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município.

§ 2º. As diárias serão pagas, antecipadamente, conforme tabela atualizada por Decreto do Legislativo.

§ 3º. Do valor recebido a título de diárias, não cabe prestação de contas. Todavia, o servidor que, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituir o valor integral das diárias recebidas.

Art. 143º. Quando em missão oficial fora do Município, para fazer face às despesas com transporte local, o servidor poderá requisitar valor a título de ajuda de custo, devendo dele prestar contas dentro do prazo de 05 dias, após o retorno da viagem. Caso esta não se realize por qualquer motivo, deverá restituir integralmente o seu valor, no mesmo prazo de 05 dias.

SEÇÃO VI
SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 144º. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico. Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos, para fins deste artigo:

- I - o cônjuge ou companheiro, bem como os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até a maioridade civil, ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes, ou em qualquer idade, se inválidos;
- II - a filho menor de 18 anos que, mediante autorização judicial, esteja sob a guarda do servidor;
- III - a mãe e o pai sem economia própria.
- IV - O filho inválido de qualquer idade, desde que total e permanentemente incapaz para o trabalho e que não tenha renda própria.

§ 1º. Sendo inválido o dependente, o salário família será pago em dobro.

§ 2º. A invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente para o trabalho, devendo ser comprovada por junta médica de órgão oficial do Município.

§ 3º. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proventos de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 145º. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família é pago a um deles quando separados, é pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 146º. O salário família, atributo previdenciário, não será devido ao servidor ou dependente do regime próprio de previdência social, com remuneração ou pensão bruta superior a três salários mínimos vigente.

§ 1º. O adiantamento feito ao servidor, a título de salário família, será descontado do repasse da obrigação patronal a que tem direito o órgão previdenciário.

§ 2º. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem serve de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 147º. Será cancelado o pagamento do salário família, quando:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- cessada a dependência;
- verificada a inexatidão dos documentos apresentados;
- um dos cônjuges já o perceba.

Art. 148º. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário família.

Parágrafo Único. Falecendo o servidor, o salário família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.

Art. 149º. O salário família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.

**CAPITULO X
OUTRAS VANTAGENS E CONCESSÕES**

Art. 150º. Além das vantagens previstas nesta lei, será concedido:

I. ao servidor:

- transporte ou indenização correspondente, quando licenciado para tratamento de saúde, estando impossibilitado de tratar-se no município, por falta de tratamento especializado;
- participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- vale transporte, nos termos da legislação federal;
- custeio do tratamento de saúde, quando laudo de junta médica oficial atestar tratar-se de lesão produzida por acidente em serviço ou doença profissional;
- quando estudante e mediante comprovação, regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular.

II. ao cônjuge, companheiro ou dependentes:

- auxílio-funeral, correspondente a 02 (dois) meses de remuneração ou provento, aos dependentes ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
- custeio das despesas de traslado do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora do exercício.

Parágrafo Único. A percepção das vantagens previstas neste artigo, dependem de manifestação do servidor, mediante requerimento devidamente instruído e deferido.

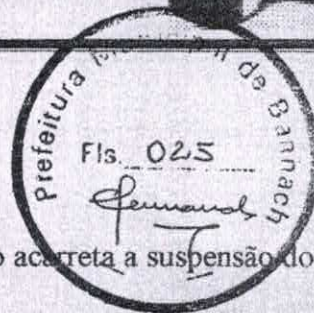
**CAPITULO XI
DA PROMOÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO**

Art. 151º. Promoção é a passagem do servidor de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade na forma que dispuser o regulamento.

Art. 152º. O merecimento do servidor será apurado em pontos positivos e negativos.

§ 1º. Os pontos positivos se referem às condições de eficiência no cargo ou função e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.

Art. 153º. A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo ou função, e no serviço público, apurado em dias.

Art. 154º. As promoções serão feitas nos meses de janeiro de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 155º. O órgão público processará, anualmente, a Avaliação de Desempenho, à qual será submetida a totalidade dos servidores públicos.

Parágrafo Único. A operacionalização da avaliação ficará a cargo das autoridades responsáveis por cada órgão, devendo, sempre que possível, ser adotado procedimento padrão.

Art. 156º. O poder público baixará instrução normativa de modo a padronizar os critérios de avaliação.

Art. 157º. O resultado da avaliação poderá ser usado para fins de promoção, de acordo com os padrões estabelecidos em lei específica, ou para o equilíbrio do quadro de pessoal.

CAPITULO XII
DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 158º. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição, é vedada a cumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, na administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 159º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 1º. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão remuneradamente.

§ 2º. O servidor vinculado ao regime desta Lei que acumular, licitamente, dois cargos efetivos, fica de ambos afastados quando investido em cargo em comissão.

TITULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160º. A seguridade social será a destinada a assegurar os direitos à saúde, à previdência e assistência social do servidor e de seus dependentes conforme o estabelecido nas normas constitucionais e a legislação especial aplicável.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. Na seguridade social, prevalecem os seguintes objetivos:

- universalidade da cobertura do atendimento;
- uniformidade dos benefícios;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;

Art. 161º. A seguridade social será financiada através das seguintes contribuições:

- patronal, incidente sobre a folha de vencimentos e remunerações;
- dos servidores, incidente sobre a remuneração, de qualquer quadro funcional;
- de outras fontes estabelecidas em Lei, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Parágrafo Único. As receitas destinadas à seguridade social, constarão do orçamento do Município.

Art. 162º. As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento, manterão absoluta fidelidade à finalidade e ao objetivo do órgão previdenciário do Município.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 163º. A assistência à saúde será prestada pelos órgãos estaduais e/ou municipais competentes e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Art. 164º. Nas situações de urgência e emergência, o setor de Recursos Humanos comunicará, formalmente, ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte, o atendimento médico do servidor ou de seus dependentes.

§ 1º. A assistência à saúde fora do domicílio do servidor, depende da manifestação favorável do órgão de seguridade social.

§ 2º. O atendimento de urgência e emergência fora do domicílio do servidor, obedecerá o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 165º. O regime próprio de previdência social, destinado aos servidores detentores de cargo efetivo e seus dependentes, serão amparados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que além da aposentadoria, atenderá nos termos da legislação pertinente:

- I. a cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada;
- II. proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III. salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- IV. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. O regime próprio de previdência social não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende, exclusivamente, as seguintes prestações:

- I. quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) auxílio-doença;
 - e) salário-família;
 - f) salário-maternidade;

- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão.



§ 2º. A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração total do servidor, exceto salário família.

Art. 166º. Os servidores contratados contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, por força do disposto no § 13, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 15.12.98, e Art. 12, da Portaria nº 4.882, de 16.12.98, do Ministro da Previdência Social.

**TÍTULO V
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E
RESPONSABILIDADES**

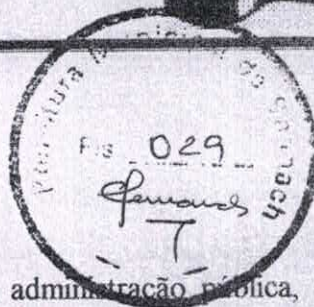
**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 167º. São deveres do servidor:

- I. assiduidade e pontualidade;
- II. urbanidade;
- III. discrição
- IV. obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. exercício pessoal das atribuições;
- VI. observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
- VII. atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes;
- VIII. representação contra as ordens manifestamente ilegais e contra irregularidades;
- IX. atender com presteza:
 - a) às requisições para a defesa do Município;
 - b) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
 - c) à expedição de certidões para a defesa de direitos, para a arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade.



CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES



Art. 168º. É vedado ao servidor:

- I. acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública, exceto aos liberados pela Constituição Federal;
- II. revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
- III. pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV. deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;
- V. valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
- VI. cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
- VII. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- VIII. aceitar contratos com a Administração Municipal, quando vedado em lei ou regulamento;
- IX. participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, exceto entidade comunitária e associação profissional ou sindicato;

- X. tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
- XI. referir-se, de modo ofensivo, a servidor público e a ato da Administração;
- XII. utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;
- XIII. permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
- XIV. omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
- XV. desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
- XVI. deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
- XVII. praticar ato lesivo ao patrimônio municipal;
- XVIII. solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
- XIX. aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;
- XX. exercer atribuições sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo em cargo comissionado;
- XXI. praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;
- XXII. exercer a advocacia fora das atribuições institucionais, se ocupante de cargo incompatível;
- XXIII. relatar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público.

Parágrafo Único. Não se compreende na proibição do inciso VIII, o exercício de cargo ou função na Administração Indireta, quando regularmente colocado à disposição.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 169º. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



Art. 170º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 132, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 171º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 172º. A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

Art. 173º. São penas disciplinares:

- I. repreensão;
- II. suspensão;
- III. demissão;
- IV. destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
- V. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 174º. Na aplicação das penalidades serão consideradas cumulativamente:

- I. os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II. a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III. a repercussão do fato;
- IV. os antecedentes funcionais.

Art. 175º. As penas disciplinares serão aplicadas através de :

- I. PORTARIA, no caso de repreensão e suspensão;
- II. DECRETO, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A portaria ou o decreto indicará a penalidade e o fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.

Art. 176º. Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

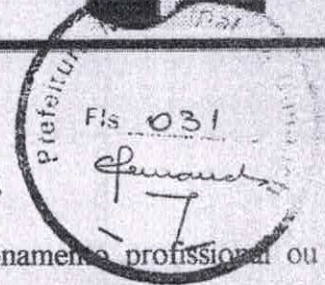
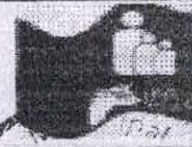
Art. 177º. Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único. Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 178º. São infrações disciplinares puníveis com pena de repreensão quando de natureza leve



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



e primária:

- I. inobservância de dever funcional previsto em lei ou regulamento;
- II. deixar de atender convocações para juri ou serviço eleitoral;
- III. desrespeitar verbalmente ou por atos, pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- IV. indisciplina ou insubordinação;
- V. inassiduidade e impontualidade;
- VI. deixar de atender, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar.

Art. 179º. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de 15 (quinze) dias:

- I. a reincidência de qualquer dos itens do artigo anterior;
- II. faltar à verdade, por má fé, no exercício das funções;
- III. deixar de punir, por condescendência, subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- IV. fazer afirmação falsa, negar ou calar à verdade, como testemunha ou perito disciplinar;
- V. delegar à pessoa estranha a repartição ou serviço, fora dos casos previstos em lei, atribuições que seja de sua competência ou de seus subordinados;
- VI. retirar, sem autorização superior e por escrito, qualquer documento, ou objeto público da repartição, salvo se em benefício do serviço público.

Art. 180º. São infrações puníveis com suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias:

- I. obstar o pleno exercício da atividade administrativa;
- II. conceder diárias ou horas extraordinárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-las pela mesma razão ou fundamento;
- III. aceitar representação ou vantagens financeiras de estado estrangeiro;
- IV. a reincidência de qualquer dos itens do artigo anterior.

Art. 181º. Nas punições com suspensão, as quais não ultrapassarão 30 (trinta) dias, serão observados:

- I. o servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo;
- II. o servidor suspenso não poderá ser licenciado, salvo nos casos do artigo 83, incisos III, IV e V;
- III. quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício de suas atividades;
- IV. a pena de suspensão, por si só, não incompatibiliza o servidor de permanecer no exercício de cargo comissionado;
- V. a requerimento do servidor e quando houver conveniência, a autoridade que aplicar a pena de suspensão, poderá convertê-la em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 182º. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II. abandono de cargo;
- III. faltas ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. insubordinação grave em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI. corrupção;
- XII. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas remuneradas;
- XIII. lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV. participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XV. atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais a parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI. recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII. aceitação de comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XVIII. prática de usura sob qualquer de suas formas;
- XIX. procedimento desidioso;
- XX. utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares.

§ 1º. O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência, ao final do processo.

§ 2º. O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.

Art. 183º. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, função ou emprego exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 184º. A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo Único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração, efetuada nos termos do Art. 60, será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 185º. A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI, do Art. 181, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 186º. Será aplicada a pena de demissão, com a nota: "*a bem do serviço público*" ao servidor que:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



- I. praticar crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II. revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que faça dolosamente e com prejuízo para o Município e particulares;
- III. lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- IV. receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;
- V. exercer advocacia administrativa;
- VI. apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber;
- VII. dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos ou taxas devidas ao Município;
- VIII. dilapidar o patrimônio público.

Parágrafo Único. O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão ou da função gratificada, na hipótese prevista neste artigo, não poderá retornar ao serviço público municipal.

Art. 187º. A demissão ou a destituição de cargos em comissão de função gratificada, nas hipóteses do Art. 181, incisos XIII e XV, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 188º. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

§ 1º. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade será precedida do competente processo administrativo.

§ 2º. Aplica-se ainda, a pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I. aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- II. aceitou ilegalmente representação, comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro;
- III. praticou a usura em qualquer de suas formas;
- IV. Não assumiu no prazo legal o exercício do cargo em que foi aproveitado.

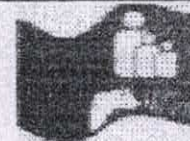
Art. 189º. As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

- I. pela autoridade competente para nomear, em qualquer caso e, privativamente, nas hipóteses de demissão, demissão a bem do serviço público, destituição de função e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. pelo Secretário Municipal ou dirigente de órgão a este equiparado, no caso de suspensão ou repreensão;
- III. pelo chefe de repartição ou outra autoridade na forma do respectivo regimento, em caso de suspensão até 15 (quinze) dias ou repreensão.

Art. 190º. A ação disciplinar prescreverá:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;
- II. em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.



§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Art. 191º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 192º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 193º. A apuração sumária, por meio de Sindicância, será procedida por 02 (dois) servidores estáveis de condição hierárquica superior a do acusado, de cujo trabalho poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que a determinou.

Art. 194º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 195º. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 196º. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 197º. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, hierarquicamente superiores ao acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. A comissão terá como secretário servidor de apoio administrativo designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 198º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 199º. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. julgamento.

Art. 200º. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registrados em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO VIII DO INQUÉRITO

Art. 201º. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 202º. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 203º. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. Sempre que necessário, o poder público poderá designar servidor habilitado para acompanhar as investigações e diligências, em defesa do erário.

§ 2º. Em caso de necessidade, o poder público poderá contratar técnico e peritos externos indispensáveis à investigação, desde que não haja similar no serviço público.

Art. 204º. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O servidor acusado será notificado do dia, hora e local de sua audiência, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias da audiência, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez) e requerer as provas ou diligências de seu interesse.





ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANAJUL
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 205º. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 206º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 207º. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Artigos 204 e 205.

§ 1º. No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 208º. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 209º. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 210º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.

Art. 211º. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 02 (duas) vezes em órgão oficial e jornal de grande circulação do Município, com intervalo



mínimo de 05 (cinco) dias, tendo o acusado prazo para defesa de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação.

Art. 212º. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 213º. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 214º. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO

Art. 215º. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º. Se a autoridade entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria comissão ou por outra, a ser designada na forma anterior.

§ 2º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º. Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 195.

Art. 216º. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 217º. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. Autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 189,



Art. 218º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 219º. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 220º. Serão assegurados transporte e diárias:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO X DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 221º. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 222º. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamentos para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 223º. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que o submeterá à apreciação da Assessoria Jurídica, para recomendar ou não o seu deferimento. Se o pedido for deferido, será constituída comissão de revisão, na mesma forma do Artigo 204; se for indeferida, o pedido será arquivado.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente solicitará data e horário para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Art. 224º. A revisão correrá em apenso ao processo originário, dispondo a comissão revisora de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, aplicando-se-lhe todos os procedimentos do processo original.

Art. 225º. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 226º. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do Art. 188.

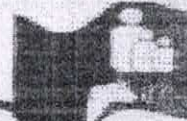
Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 227º. Julga procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DO PREFEITO



TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO



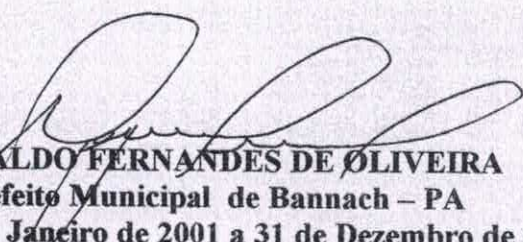
Art. 228º. O dia 28 (vinte e oito) de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

Art. 229º. Para atender necessidade dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, visando suprir deficiência de pessoal, seja para atividades rotineiras ou excepcionais, os contratados serão, por força do § 13, do Art. 40, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constituição nº 20/98, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, assegurada suas participações em concurso público ofertado pela entidade contratante.

Art. 230º. É assegurado ao servidor público Municipal os direitos de associação profissional ou sindical.

Art. 231º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 1º de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 025/97, de 17 de novembro de 1997 e todas as suas alterações posteriores, considerando-se subsidiários os Regimes Jurídicos Único dos Servidores Públicos Estaduais, Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – ESTADO DO PARÁ, aos dias 31 do mês de Janeiro do ano de 2003.


GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Bannach – PA

ADM: 1º de Janeiro de 2001 a 31 de Dezembro de 2004